

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESC-AR/DF

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 12/2025

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 101, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu Procurador abaixo firmados, vem à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 30, caput e § 1.º e 2.º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024, apresentar as suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que inabilitou a Recorrente no processo licitatório supramencionado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Sesc-AR/DF publicou o Comunicado Institucional Nº 00054/2025, referente à "CLASSIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA" da Concorrência nº 12/2025, no site oficial da entidade em 03 de novembro de 2025.

☎ (48) 3364-2209

🌐 engeplanti.com.br

📍 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Salas 101 e 903
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



Nos termos do que define o item 11.2 do Edital, *"O prazo para interposição de recursos será aberto somente após a publicação do resultado final da licitação..."*. O item 11.3 estabelece que o recurso deverá ser interposto *"...por escrito, no prazo de 02 (dois) dias úteis..."*. O próprio Comunicado N° 00054/2025 reforçou este prazo, estipulando o *"término em 05/11/2025"*.

Assim, tendo em vista a publicação do resultado final no dia 03/11/2025, o início do prazo para o protocolo das razões recursais iniciou-se em 04/11/2025, findando-se em 05/11/2025. Sendo o presente recurso protocolado nesta data, resta, portanto, manifestamente tempestivo.

2. DOS FATOS

Conforme previsto no Edital da Concorrência nº 12/2025, em 15/09/2025, iniciaram-se os trabalhos da reunião para credenciamento das empresas proponentes.

O objeto da concorrência é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, E SERVIÇOS COMPLEMENTARES"* para o Sesc-AR/DF.

A Recorrente, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, participou do processo licitatório, apresentando toda a documentação de habilitação exigida, incluindo um balanço financeiro intermediário devidamente registrado e autenticado, que refletia sua atual e sólida situação econômico-financeira, em conformidade com as boas práticas contábeis e a jurisprudência aplicável.

Ocorre que, na análise da documentação, a CPL, por meio do Relatório N° 00166/2025, apontou que a Recorrente estaria em desacordo com o item 7.1.8, alínea "c.6" do Edital, por supostamente não apresentar *"o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 e demonstrativos econômico-financeiros registrados na Junta Comercial ou arquivos magnéticos perante a Receita Federal"*.

Conforme consta no referido relatório, foi encaminhada diligência à Recorrente. No entanto, a CPL concluiu que *"não houve apresentação de resposta até o presente momento"* e, com base nisso, declarou a inabilitação da empresa.

A Recorrente, esclareceu em 24/09/2025, que a diligência não era plausível, pois a empresa já havia apresentado documento válido para a comprovação financeira: *"O Balanço Patrimonial de 2024 foi substituído pelo Balanço intermediário de 2025. Este sim foi encaminhado corretamente."*

A CPL, ignorando a validade do documento já apresentado e o vício da diligência, simplesmente respondeu que o prazo estava "exaurido" e manteve a inabilitação.

Como resultado, a Recorrente foi impedida de prosseguir para a análise técnica, e o certame prosseguiu sem sua participação, culminando na declaração de outra empresa como vencedora, o que motiva o presente recurso.

3. DO DIREITO

3.1 DA PLENA VALIDADE DO BALANÇO INTERMEDIÁRIO

A inabilitação da Recorrente se deu pela suposta ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, conforme item 7.1.8.c.6 do Edital.

Entretanto, a CPL falha em sua análise ao desconsiderar que a Recorrente apresentou, em estrita observância ao princípio da publicidade e da transparência, apresentou em sua documentação de habilitação um Balanço Patrimonial Intermediário, devidamente elaborado e assinado por profissional contábil habilitado, e regularmente registrado junto aos órgãos competentes. Este documento, que reflete sua situação patrimonial mais atualizada, demonstra de forma cabal sua solidez e capacidade econômico-financeira para fazer frente às obrigações decorrentes do objeto licitado.

O Edital, em seu item 7.1.8, exige a apresentação de documentos que *"comproven a situação financeira da empresa"*. A finalidade da norma é clara: aferir a saúde econômico-financeira atual da licitante. Neste sentido, o Balanço Intermediário de 2025 cumpre – e o faz com maior eficácia – a exigência do Edital, pois reflete a situação financeira atual da empresa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle cujas diretrizes são amplamente seguidas pelas entidades do Sistema "S", é favorável à aceitação de balanços intermediários, desde que revestidos das formalidades e da fidedignidade necessárias.

 **(48) 3364-2209**

 **engeplanti.com.br**

 **CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Salas 101 e 903
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120

Nesse sentido, o Acórdão 2.994/2016-Plenário do TCU é cristalino ao afirmar que *"não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação"*, diferenciando-o do balanço provisório, pois o intermediário *"é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício"*.

A própria Recorrente, ao ser notificada pela diligência, buscou esclarecer este ponto à CPL, afirmando que *"O balanço intermediário é previsto em lei e na jurisprudência pátria, sendo aceito como a atual condição econômica da empresa licitante"*.

Corroborando este entendimento, o renomado jurista Marçal Justen Filho leciona:

"...o balanço intermediário consiste em um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que ela continha no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver "efeito relevante" que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei nº 6.404/1976 alterada pela Lei nº 11.638/2007. Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei nº 6.404/1976."

Portanto, a decisão da CPL de ignorar o documento apresentado e tratá-lo como uma *"não apresentação"* fere o princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa (objetivos da Resolução Sesc nº 1.593/2024).

O documento que comprova a saúde financeira estava no envelope. A CPL não deveria ter solicitado um documento "faltante", mas sim analisado o documento *apresentado*.

3.2 DA NULIDADE DA DILIGÊNCIA E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

 **(48) 3364-2209**

 **engeplanti.com.br**

 **CNPJ: 23.002.667/0001-29**

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Salas 101 e 903
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120

Conforme o histórico do processo, após a análise inicial e a declaração de "inapta", a CPL enviou uma diligência por e-mail à Recorrente, datada de 19/10/2025, solicitando expressamente o "*Balanco Patrimonial referente ao exercício de 2024*". O Relatório de Análise da Documentação, posteriormente, registrou a ausência de resposta por parte da ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA a esta diligência.

A Recorrente sustenta que a diligência, tal como formulada e executada, foi improcedente, principalmente porque desconsiderou que já havia sido apresentado um balanço financeiro intermediário válido e regularmente registrado na documentação original de habilitação. Ao insistir unicamente no balanço de 2024, ignorando documento mais atual e igualmente legítimo, a Administração desviou-se da finalidade prevista no item 7.6 do Edital, que é esclarecer ou complementar a instrução processual, o que deveria incluir a consideração de documentos já submetidos que atendem ao espírito da norma.

Nesse sentido, a registrada "ausência de resposta" pode decorrer da legítima interpretação de que o balanço intermediário de 2025 já entregue deveria ser considerado a resposta adequada para a comprovação da capacidade econômico-financeira atual, tornando a solicitação de um documento anterior redundante. A insistência em um formato específico, em detrimento da realidade contábil mais recente da empresa representa uma falha na busca da verdade material e na ampliação da competitividade.

Dessa forma, a atuação da CPL ao inabilitar a Recorrente com base na ausência do balanço de 2024 e na suposta falta de resposta à diligência, sem considerar a validade do balanço intermediário apresentado, fere os princípios do julgamento objetivo e da razoabilidade, pilares fundamentais dos processos licitatórios.

3.3 DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Edital, no item 8.9, estabelece que à CPL "caberá julgar sobre a legalidade, quantidade e suficiência dos documentos".

Ao ignorar o Balanço Intermediário de 2025, a CPL falhou em julgar a "suficiência" e a "legalidade" do documento que lhe foi apresentado. Em vez de uma análise objetiva do que foi entregue, a CPL presumiu uma "ausência" e procedeu a uma diligência com prazo inexequível.

Tal conduta fere o princípio do julgamento objetivo, pois a Administração optou pela via mais restritiva e formalista, em detrimento da análise da *finalidade* da norma (aferir a saúde financeira) e da *razoabilidade* do processo.

A Recorrente cumpriu a finalidade do Edital ao apresentar um documento contábil válido e mais atualizado que o solicitado. Por essa razão, a decisão de inabilitação deve ser revertida.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente que:

a) Sejam recebidas as presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 30, caput e § 1.º e 2.º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024;

b) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que a Recorrente seja habilitada, assegurado o prosseguimento no certame, com a remessa de sua documentação para a Análise da Qualificação Técnica, nos termos do rito processual estabelecido no Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 05 de novembro de 2025.

**ENGEPLANTI
CONSULTORIA
LTDA:2300266
7000129**

Assinado de forma
digital por
ENGEPLANTI
CONSULTORIA
LTDA:23002667000129
Dados: 2025.11.05
11:42:13 -03'00'

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.

MARCO AURELIO SACENTI

SÓCIO-ADMINISTRADOR

**PAULO
HENRIQUE
TOLENTINO DE
MOURA**

Assinado de forma digital
por PAULO HENRIQUE
TOLENTINO DE MOURA
Dados: 2025.11.05
11:49:35 -03'00'

PAULO TOLENTINO DE MOURA

OAB/SC 68.494

DIRETOR JURÍDICO